



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

## **DECISÃO**

Processo: 2024-KFBGB.

Pregão Eletrônico nº 31/202531/2025 – SEJUS.

Nº da Licitação Compras.gov: 90031/2025.

Recorrente: CS Costa Comércio e Serviços Ambientais Ltda.

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia para adaptações e manutenção predial corretiva.

### **I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de recurso administrativo de **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** (peça #219) em face da decisão da Pregoeira, adotado no bojo do pregão eletrônico em epígrafe, que a desclassificou do certame.

2. Aduz a recorrente em síntese: i) que o pedido de prorrogação de prazo para envio de documentos foi indeferido sem motivação adequada; ii) que houve formalismo excessivo na decisão de desclassificação; iii) que sua proposta seria a mais vantajosa, representando economia ao erário; iv) que a decisão violaria princípios como ampla concorrência, formalismo moderado, motivação, vantajosidade e finalidade pública.

3. Requer, assim, o conhecimento e deferimento do recurso, para a Pregoeira reconsiderar o ato de desclassificação da recorrente ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a remessa à autoridade competente com pedido de validar os documentos técnicos enviados e reabilitação da recorrente e, em última análise, que sejam realizadas “diligências diligências à PGE ou TCEES para se manifestar acerca do caso em concreto”.

4. Em contrarrazões, a recorrida **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (peça #220) sustenta, em síntese, que a recorrente não atendeu ao comando do item 7.21.4 do Edital, bem como não atenderia, acaso fossem apreciadas em fase procedimental subsequente, as exigências referente ao item 1.1 do Anexo III Proposta Comercial Detalhada (planilha orçamentária) e do anexo II - Requisitos de Habilitação, comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, uma vez que a licitante teria apenas 9 (nove) obras concomitantes, não atendendo, assim, aos requisitos de capacidade técnico-operacional exigidos pelo edital.

5. Ao apreciar o pedido de reconsideração, na sistemática prevista pelo art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, a Agente da Contratação, apoiada pelos membros da Equipe de Apoio, não reconsiderou a decisão de desclassificação da recorrente, conforme aresto conclusivo da decisão, encartada à peça #223 dos autos, *verbis*:

### **VII – DO MÉRITO**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

Após análise dos recursos interpostos, em cotejo com as contrarrazões e exame da lei e do edital do certame, verifica-se que:

- Nos termos do edital e conforme amplamente divulgado no sistema, após o encerramento da fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar foi convocado a encaminhar, no prazo de até 2 (duas) horas, a proposta ajustada aos lances ofertados, bem como os documentos complementares exigidos para habilitação, nos termos do item 7.21.4 do edital<sup>1</sup>.
- Consta nos autos que a convocação foi realizada regularmente via sistema, com ciência inequívoca da empresa. O prazo de duas horas é claro, objetivo, e visa garantir a celeridade, isonomia e transparência do processo licitatório. Cabe a todos e a qualquer dos licitantes o estrito cumprimento dos prazos editalícios, de modo que dilatações de prazo sem a devida motivação, por parte da Pregoeira, violaria aos princípios da legalidade estrita, razoabilidade, proporcionalidade e a equidade entre os licitantes.
- O não envio tempestivo da documentação e da proposta ajustada por parte da recorrente **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** constituiu descumprimento de obrigação editalícia, cuja consequência é a inabilitação do licitante, independentemente de eventual justificativa posterior. Ainda que alegue dificuldades operacionais a seu cargo, como sustentado, quiçá inépcia da licitante no manejo do sistema, não é cabível a dilação de prazo por meras dificuldades da licitante no manejo do sistema, que em nenhum momento apresentou instabilidade, falha de conexão ou qualquer problema técnico.

[...]

Por fim, cumpre-nos consignar que a decisão da Agente de Contratação é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade Pregão.

#### **VIII – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, **DECIDO** conhecer os recursos interpostos pelas empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que inabilitaram as recorrentes e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora do certame a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, ora recorrida.

Considerando que as razões oferecidas, s.m.j., não apresentam aspectos jurídicos controvertidos, resta dispensado o envio dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Por fim, considerando a incidência do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, a Agente de Contratação pugna pela manutenção das decisões recorridas, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual encaminha-se os autos, com a devida motivação, à apreciação e decisão da autoridade superior em relação aos recursos interpostos.

<sup>1</sup> 7.21.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, juntamente com os Dados Complementares, observando os modelos anexos a este Edital”



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

À consideração superior.

6. Ato contínuo, diante da decisão de piso de não reconsideração da decisão recorrida, foram os autos submetidos à análise e apreciação deste Coordenador-Geral da Unidade de Gestão de Projetos para análise e julgamento do recurso.

7. É o relatório.

8. De início, registro que o art. 87, parágrafo único, do Decreto nº 5352/2023<sup>2</sup>, prevê que a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, para dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto.

9. *In casu*, considerando não haver dúvida ou controvérsia jurídica a ser dirimida pela PGE no feito, passo, desde já, à análise e ao julgamento do recurso.

## **II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

10. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade do recurso.

11. A parte é legítima, pois o recorrente é licitante do pregão eletrônico. No momento oportuno na sessão, e dentro do prazo editalício, o recorrente manifestou o seu interesse em recorrer, bem como apresentou as suas razões recursais no trintídio legal, atendendo, assim, ao requisito de tempestividade.

12. Assim, considerando a legitimidade da recorrente e a plena tempestividade da peça, conheço do recurso.

## **III – DO MÉRITO:**

13. Com efeito, no mérito, não assiste razão à recorrente.

14. O edital, em seu **subitem 7.21.4**, estabelece de forma clara e objetiva o prazo de **2 (duas) horas** para envio de proposta ajustada e dados complementares, in litteris:

7.21.4 - O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, juntamente com os Dados Complementares, observando os modelos anexos a este Edital.

<sup>2</sup> Art. 87. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto, na forma de ato normativo editado pela PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

---

15. Trata-se de regra que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, CF/88; art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

16. O pedido de prorrogação, formulado no chat do sistema e que deve ser fundamentado, não obriga o pregoeiro a deferir-lo. O **subitem 7.21.5** prevê mera **faculdade**, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade, **não constituindo direito subjetivo do licitante**. Nesse sentido, a negativa não configura ilegalidade ou ausência de motivação, pois o fundamento da decisão reside na aplicação direta da regra editalícia (7.21.4).

17. Ao revés, apenas e tão somente se o Pregoeiro verificar razões suficientes para a prorrogação do prazo é que deve efetivar a prorrogação, pois, do contrário, o seu ato violaria, a um só tempo, aos princípios da igualdade e da equidade, ao conferir tratamento discriminatório e privilegiado à licitante que inobservou o prazo fixado no edital aplicável a todos os interessados.

18. Além disso, igualmente não procede a alegação de formalismo excessivo. O prazo de 2 horas é peremptório e visa à **isonomia** entre todos os participantes, que se sujeitam às mesmas condições. Admitir prorrogação casuística implicaria em tratamento desigual, comprometendo a segurança jurídica do certame.

19. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o princípio do **formalismo moderado** não autoriza a flexibilização de prazos essenciais definidos em edital. Trata-se de requisito de caráter objetivo, indispensável para assegurar a previsibilidade e igualdade de condições na disputa. Inclusive, o item 15.8 do edital<sup>3</sup> prestigia a lógica de que o formalismo moderado é aplicado apenas em se tratando de exigências não essenciais e desde que observado os princípios da isonomia e do interesse público. Flexibilizar a regra, portanto, é que se constituiria de flagrante ilegalidade, ao se distanciar do tratamento isonômico exigido pela lei e que deve ser aplicado, indistintamente, a todos os concorrentes.

20. Ainda, a alegação vazia e genérica de que a proposta da recorrente seria mais vantajosa não subsiste. A Administração não pode considerar proposta de licitante **desclassificado validamente**, sob pena de violar a legalidade e a vinculação ao edital, independentemente do valor da proposta.

21. A vantajosidade deve ser aferida **tão somente entre as propostas habilitadas**, não se admitindo a reabilitação de empresa que descumpriu requisito essencial do procedimento. O interesse público não se confunde com a mera obtenção de menor preço, mas também com a **observância da legalidade e da igualdade entre os licitantes**. A proposta desclassificada validamente, como no caso, é uma **proposta inexistente**, não tendo qualquer serventia, utilidade ou parâmetro sobre o resultado final do certame. A ilação comparativa da recorrente, portanto, de que teria a proposta mais vantajosa e de que a diferença de valor importaria em

---

<sup>3</sup> 15.8 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

---

algum impacto ao erário é absurda e uma tese fictícia, pois ao não ser admitida ela é tida como inexistente.

22. No mais, como sustenta a recorrida – embora isso não tenha sido objeto de análise da Administração – a licitante sequer atenderia aos requisitos de capacidade técnica-operacional, de modo que reforça-se a linha de que a proposta da recorrente seria, de toda sorte, desconsiderada, para todos os fins, sendo, portanto, inexistente.

23. Ademais, a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação encontra-se devidamente motivada no próprio edital, que fixou prazo objetivo (7.21.4) e conferiu faculdade ao Pregoeiro na sua concessão. Nas convocações subsequentes, inclusive, a Pregoeira adotou o mesmo critério, **sem dilatar prazo para quaisquer dos licitantes, o que impõe o reconhecimento da igualdade em seu sentido material**. A mera menção à regra editalícia aplicável é suficiente para fundamentar o indeferimento, de modo que a indicação da previsão normativa já indica à licitante que não se trata de ato arbitrário, conforme assentado na sessão do pregão pela Pregoeira<sup>4</sup>. Exigir justificativa adicional para não conceder faculdade discricionária equivaleria a inverter a lógica normativa, transformando a exceção (prorrogação) em regra.

24. Por fim, a diretriz pró-competitividade, como menciona a recorrente, estatuída no item 15.5 do edital<sup>5</sup>, ou a interpretação em favor da ampliação da disputa, em dicção mais técnica, é válida em casos em que deva ser exercitado esforço hermenêutico. Não é o caso em questão, que não havia solução a ser dada a partir da interpretação de norma. Ademais, o critério hermenêutico a favor da ampliação da disputa é preceito que, na hipótese de conflito interpretativo, a solução a ser dada pelo intérprete é aquela que prestigia a ampliação da disputa, a competição entre os licitantes. No caso, não se trata de conflito interpretativo, mas apenas de irrisignação da licitante em relação a uma regra que, ao ser inobservada levou a sua desclassificação.

25. Ao revés, adotar critério casuístico é que violaria o preceito de ampliação da competição, pois, na prática, conferiria tratamento privilegiado à recorrente e, assim, de forma irregular, restringiria exatamente a competitividade que a recorrente aduz defender.

26. Por fim, mas não menos importante, o critério hermenêutico a favor da ampliação da disputa deve ser conciliado com o interesse da Administração e o princípio da isonomia. Haveria, de forma frontal, violação ao princípio da isonomia se a Administração adotasse regra contrária à estabelecida no edital apenas para atender aos anseios individuais da licitante, ora recorrente. Isso, em absoluto, não seria prestigiar a pró-competitividade, mas restringi-la.

---

<sup>4</sup> “Sr. Licitante, não há possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido inicialmente”. “Conforme item 7.21.5 do edital, é facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo; desse modo, não será aceito a prorrogação do prazo para envio dos documentos”.

<sup>5</sup> 15.5 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

---

**IV – DA DECISÃO:**

27. Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, parte final, da Lei nº 14.133/21 e considerando a delegação de competência conferida pela Portaria SEJUS nº 2.190-S, de 27 de novembro de 2023, preliminarmente, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CS Costa Comércio e Serviços Ambientais Ltda.**, com a rejeição de todos os pedidos recursais, mantendo-se incólume a decisão de desclassificação da licitante.

28. Rejeito, ainda, o pleito de “diligências” à PGE ou ao TCEES. Em relação à PGE, em razão de não haver controvérsia jurídica a ser dirimida, consoante sustentado alhures nesta decisão. Em relação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por não ser da competência daquela Corte de Contas funcionar como órgão consultivo ou de assessoramento da Administração Pública, sendo manifestamente ilegal e inconstitucional da pretensão da recorrente neste particular.

29. Registre-se a decisão no sistema compras.gov.

30. Cientifique-se a recorrente, na sessão eletrônica e por *email*.

31. Adotem-se as medidas de estilo para a continuidade do procedimento licitatório.

Vitória, 17 de setembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA**  
Coordenador-Geral da UGP<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Portaria SEJUS nº 680-S, de 05 de abril de 2023, publicada em 10 de abril de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA**

PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 17/09/2025 11:49:39 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/09/2025 11:49:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA (ANALISTA DO EXECUTIVO - UGP - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-WM5Q14>